

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano Lectivo de 2022/2023

Direito da União Europeia – 2.º Ano - Turma da Noite
Exame Final – 22/06/2023 – 19:00

Regência: Prof.ª Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Assistentes: Mestres Cristina Sousa Machado e Lis Cisz e
Dr. Gustavo Almeida Neves

Tópicos de correcção

I

Na integração europeia a metodologia das *Convenções* foi utilizada diversas vezes, tendo hoje consagração expressa no direito originário.

Explique em que consiste essa metodologia, refira em que contextos históricos foi usada, qual a sua previsão no direito originário e aponte as principais diferenças entre o modo como foi usada no passado e o modo como funcionou recentemente explicitando em especial, a questão da representação de diferentes legitimidades no âmbito da integração europeia e o seu seguimento.

- a *Convenção constituída para a elaboração da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia: contexto histórico, base jurídica, legitimidades representadas, objeto e natureza do texto elaborado;*
- a *Convenção constituída para a elaboração do Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa: contexto histórico, base jurídica, legitimidades representadas, objeto e natureza do texto elaborado;*
- a *constituição da Convenção sobre o Futuro da Europa: contexto histórico, base jurídica, legitimidades representadas, objeto e natureza do texto elaborado; seguimento pelas instituições, em especial pelo Parlamento Europeu;*
- a *previsão de Convenções no direito originário: o processo de revisão ordinário dos tratados (art. 48.º TUE) e o processo em curso (iniciativa do Parlamento Europeu e seus termos quanto à constituição de uma Convenção).*

II

Responda fundamentadamente às seguintes questões, indicando as bases jurídicas pertinentes (máximo de 25 linhas por cada resposta).

- a) Pode a Assembleia da República inviabilizar a aprovação de um acto normativo da União Europeia?

- a *competência dos parlamentos nacionais no direito originário, em especial a garantia do respeito pelo princípio da subsidiariedade (art. 12.º, alínea b), TUE, Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia [em especial, arts. 2.º e 3.º] e Protocolo relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e proporcionalidade [em especial, arts. 6.º e 7.º]); os pareceres fundamentados dos parlamentos nacionais sobre a conformidade de acto legislativo com o princípio da subsidiariedade; os*

limiares de votos dos parlamentos nacionais e consequências (reanálise, manutenção, alteração ou retirada do projecto pela Comissão; os limiares de deliberação do Conselho e do PE.)

- b) Pode um cidadão português, parte em acção que corre termos no Tribunal da Relação de Guimarães, pedir ao Tribunal de Justiça da União que declare inválida uma directiva que viole o direito à protecção de dados previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia?

- o processo das questões prejudiciais (art. 267.º TFUE): natureza, objecto, função e modalidades; a legitimidade exclusiva do órgão jurisdicional nacional e sua noção de direito da União para colocar questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça (TJUE): questões facultativas e obrigatórias; de interpretação e validade (jurisprudência Foto-Frost e posterior)

- c) Explique a relevância do *Novo Quadro da União para reforçar o Estado de direito* e a sua relação com o procedimento do artigo 7.º do Tratado da União Europeia.

- o art. 7.º do TUE e o processo por incumprimento qualificado dos valores da União: legitimidade, fases e procedimento; o Novo Quadro: natureza jurídica, articulação com o processo do artigo 7.º (funcionamento a montante), aplicação (Polónia e Hungria, recomendações e pareceres), noção de violações sistémicas e despoletamento do processo do artigo 7.º TUE pela Comissão e pelo Parlamento Europeu (PE).

III

Em Janeiro de 2021, o Conselho e o Parlamento Europeu adotaram a Directiva X/2021 (Directiva) relativa à defesa dos consumidores e em conformidade com o artigo 10.º da mesma os Estados-Membros podem determinar que o vendedor e o consumidor possam acordar um prazo de garantia que não seja inferior a 1 ano no caso de compra e venda de bens móveis em segunda mão.

- determinar se a União Europeia (UE) dispõe de atribuições (e as suas instituições competência) para adoptar o acto em causa; princípio da atribuição: sem base jurídica de atribuição não existe competência (artigos 4.º/1 e 5.º/1 e 2 do TUE);

- os domínios materiais abrangidos nas atribuições da União: o domínio da defesa dos consumidores enquanto atribuição partilhada com os Estados-Membros (arts. 2.º/2 e 4/2 al. f), TFUE);

- não sendo uma atribuição exclusiva, a UE intervém apenas se, e na medida em que, o objetivo não puder ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros sendo esse mesmo objetivo mais bem alcançado ao nível da UE (art. 5.º/3 TUE); a relevância dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e o efeito de preempção, sem prejuízo do Protocolo N.º 25 (arts. 5.º do TUE, 2.º, n.º 2, TFUE e Protocolo n.º 2);

- a adopção de actos de direito derivado pelas instituições para a prossecução das atribuições da União (regulamentos, diretivas, decisões, recomendações e pareceres – art. 288.º TFUE);

- no domínio da defesa dos consumidores, a União contribui através de medidas adoptadas em aplicação do artigo 114.º do TFUE, no âmbito da realização do mercado interno, e de medidas de apoio, complemento e acompanhamento da política seguida pelos Estados-Membros, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário e após consulta do Comité Económico e Social (CES), salvo disposição em contrário dos Tratados (arts. 169.º, n.ºs 1 a 3 e 114.º ex vi do artigo 169.º, ambos do TFUE);

- o processo legislativo ordinário: adoção de um regulamento, de uma diretiva ou de uma decisão conjuntamente pelo PE e pelo Conselho, sob proposta da Comissão (art. 289.º, n.º 1, TFUE; procedimento

previsto no artigo 294.º do TFUE); os atos jurídicos adoptados por processo legislativo constituem atos legislativos (art. 289.º, n.º 3, TFUE);

- no caso, o parecer do CES está previsto como exigência procedimental e a omissão desta formalidade origina a ilegalidade do ato adotado, sendo o mesmo passível de impugnação por omissão de formalidade essencial (arts. 263.º, n.º 2 e 267.º al. b), TFUE)

- diretiva adoptada: acto jurídico vinculativo da UE, sem aplicabilidade direta, pois deve ser objeto de transposição para os ordenamentos jurídicos internos dos Estados-membros, destinatários da Diretiva, quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios (art. 288.º TFUE).

- contudo, o legislador europeu estabeleceu neste acto um conteúdo obrigatório e detalhado que não estava na disposição dos Estados-membros: o prazo de garantia mínimo de 1 ano para bens móveis de segunda mão.

O prazo de transposição era de 6 meses, porém, Portugal ainda não transpôs a Diretiva, sendo que a legislação portuguesa prevê um prazo de garantia de 8 meses para os bens móveis adquiridos em segunda mão.

- Portugal não cumpriu o prazo de transposição;

- A Comissão pode dar início a um processo por incumprimento (fase não contenciosa) e formular um parecer fundamentado de acordo com o artigo 258.º do TFUE;

- se a questão não ficar resolvida na fase “pré-contenciosa” daquele processo, a Comissão poderá intentar uma acção por incumprimento contra o Estado português, podendo o Tribunal de Justiça condenar o Estado no pagamento de uma sanção pecuniária (de quantia fixa ou compulsória) até o cumprimento da obrigação de transposição à qual obrigado (arts. 258.º e 260.º, n.ºs 1 a 3, TFUE).

Em Agosto de 2022, A. comprou um computador portátil em segunda mão numa loja de equipamentos eletrónicos. Em Maio de 2023, A. dirigiu-se à mesma loja para solicitar a reparação do seu computador portátil, pois o mesmo deixou de funcionar. Contudo, o vendedor informou-o de que a garantia terminou em Abril de 2023. A. está inconformado, pois entende que a Directiva dilatou o prazo de garantia do equipamento que adquiriu.

- a diretiva, tem como destinatários os Estados-membros e necessita de um acto de transposição em conformidade com o sistema interno de fontes dos Estados-membros para produzir efeitos nas respetivas ordens jurídicas (art. 288.º TFUE);

- ponderar, contudo, a possibilidade de A. invocar o efeito directo da norma da Diretiva em causa, tendo presente o princípio do primado do direito da União;

- os requisitos de que depende a possibilidade de invocação do efeito directo do direito da União, pelos particulares, independentemente de legislação nacional contrária ou de um ato de transposição: a sua fixação jurisprudência do TJUE, em especial quanto ao direito derivado: acórdão Van Duyn (Proc. 41/74), entre outros;

- a limitação do efeito directo no caso de normas de directivas à vertente vertical do efeito directo (acórdão Marshall (Proc. 152/84)); A. não pode valer-se da extensão do prazo de garantia.

Entretanto, recentemente, a Comissão assinou um projeto de acordo internacional com os Estados Unidos da América (EUA) relativo aos obstáculos ao comércio, direitos aduaneiros e custos relacionados com a exportação de produtos entre a União Europeia (UE) e os EUA.

- a personalidade jurídica da UE (art. 47.º TUE); determinar se a UE tem atribuições (e competência) para celebrar o acordo internacional: a UE dispõe de atribuições (exclusivas) nos domínios da união aduaneira, regras concorrência para o funcionamento do mercado interno e política comercial comum (art. 3.º, n.º 1, alíneas. a), b) e e), TFUE); as bases jurídicas para a celebração de acordos internacionais pela UE: *celebração de acordos com um ou mais países terceiros ou organizações internacionais quando os Tratados o prevejam ou quando a celebração de um acordo seja necessária para alcançar, no âmbito das políticas da União, um dos objetivos estabelecidos pelos Tratados ou quando tal celebração esteja prevista num ato juridicamente vinculativo da União ou seja suscetível de afetar normas comuns ou alterar o seu alcance.* (arts. 216.º, n.º 1 e 3.º, n.º 2, TFUE); o princípio do paralelismo da competência exclusiva e partilhada para a celebração de acordos internacionais;
- os acordos celebrados pela União são fonte e parte integrante do direito da UE e vinculam as instituições da União e os Estados-Membros (art. 216.º, n.º 2, TFUE); o processo aplicável aos acordos celebrados autonomamente pela UE (arts. 218.º e 207.º TFUE);
- a competência das instituições no processo (art. 218, n.ºs 1 a 3, TFUE): em especial, Conselho (autoriza a abertura das negociações, define as diretrizes de negociação e autoriza a assinatura e celebra os acordos); e Comissão (apresenta recomendações ao Conselho sobre o projeto de acordo, mas não tem competência para assinar o projeto ou o acordo);
- celebração de acordos pautais e comerciais sobre comércio de mercadorias e serviços, e aos aspetos comerciais da propriedade intelectual, ao investimento estrangeiro direto, a uniformização das medidas de liberalização, à política de exportação, bem como as medidas de defesa comercial: cabe à Comissão um papel mais influente pois esta conduz as negociações; contudo, cabe ao Conselho autorizar a assinatura e celebrar os acordos (conjugação dos arts. 207.º, em especial, n.º 3, e 218.º TFUE);
- o TJUE tem competência para fiscalizar a legalidade do acto (art. 263.º, primeiro par., TFUE).

Espanha, no entanto, entende que o projeto de acordo entre a UE e os EUA não é compatível com o acordo que celebrou com este país anteriormente à sua adesão à UE, pretendendo ainda recorrer ao Tribunal de Justiça da União Europeia porque Portugal não transpôs a Directiva.

Quid juris?

- o regime dos tratados celebrados pelos Estados membros previsto no artigo 351.º, primeiro par., TFUE e o princípio pacta sunt servanda;
- não obstante, os acordos celebrados pela UE, porque são fonte de direito da UE, beneficiam da autoridade aplicativa alicerçada no princípio do primado em caso de conflito;
- o regime aplicável em caso de incompatibilidade entre o Direito da UE e um acordo celebrado por um Estado-membro antes da sua adesão à UE (art. 351.º, segundo par., TFUE) – a renegociação do acordo e, *in extremis*, a própria denúncia do mesmo pelo Estado-membro;
- A Espanha poderá recorrer ao TJUE nos termos do artigo 259.º do TFUE.

Duração: 90 minutos.

Cotação: Grupo I – 6 valores. Grupo II – 6 valores (2 valores por cada questão). Grupo III – 7 valores. Redacção e sistematização: 1 valor.

Observações: Permitida apenas a consulta de tratados e outras fontes de Direito da União Europeia (não anotados nem comentados).

